



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

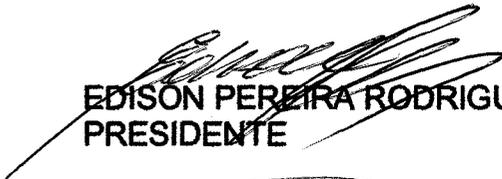
PROCESSO Nº. : 10831.000445/91-71
RECURSO Nº. : RP/301-0.477
MATÉRIA : CORREÇÃO DE ACÓRDÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: CEVAL AGRO INDUSTRIAL S/A
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.038

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Re-ratificação do Acórdão CSRF/03-02.447, de 19/08/96 (Art. 28 do Regimento Interno da CSRF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o acórdão de nº CSRF/03-02.477, de 19/08/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2000

Participara, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, UBALDO CAMPELLO NETO, NILTON LUIZ BARTOLI e JOÃO HOLANDA COSTA.

PROCESSO Nº : 10831.000445//91-71
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.038

RECURSO Nº : RP/301-0.477
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : CEVAL AGRO INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aplicação da penalidade capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro por ter-se verificado, em ato de conferência física e documental das mercadorias acobertadas pela DI 05134, que as mesmas divergiam do que tinha sido declarado nos documentos de importação e erroneamente classificadas.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão 301-27.077, da Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que havia reformado a decisão de primeira instância administrativa, resultou no Acórdão CSRF/03-02.447, de 19/08/96, assim ementado:

“Isenção BEFIEX.
Infração Administrativa ao Controle das Importações.

A descrição incompleta e a classificação incorreta de mercadorias na TAB/SH sujeita o importador à penalidade capitulada no inc. II, do art. 526, do RA.

Recurso Especial ao qual se dá provimento.”

No entanto, o voto condutor do referido Acórdão, proferido pela ilustre Conselheira Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, é do seguinte teor:

“No caso vertente, abrigado por benefício BEFIEX, o importador submeteu a despacho aduaneiro um medidor automático de umidade “AQUATRON”, classificando-o no código tarifário TAB/SH 90.28.20.0200, tendo citada mercadoria sido desclassificada para o código TAB/SH 9032.89.0204, com base em laudo de análise emitido por técnico credenciado, que a identificou como “um aparelho de controle e regulagem contínua da umidade em grãos de trigo”, ou seja, um “regulador automático de umidade.”



PROCESSO Nº. : 10831.000445//91-71
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.038

Insiste a importadora, desde sua impugnação ao auto lavrado, que, se eventual divergência houve na descrição da mercadoria, esta foi decorrente de um erro de tradução ou descrição incompleta do equipamento pelo fabricante.

Tal alegação não pode ser acatada.

O art. 136 do CTN, ao dispor sobre a matéria, é claro:

“Art. 136: Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No processo de que se trata, não houve, somente, a indicação incorreta do código tarifário, hipótese contemplada pelo Ato Declaratório CST nr. 29/80, mas, também, a descrição incompleta do equipamento importado.

Não há como aceitar que não existia diferença entre um “medidor de umidade” e um “regulador de umidade”, sendo que a Guia de Importação que autorizou a operação cita, expressamente, a mercadoria como sendo um “medidor automático de umidade”.

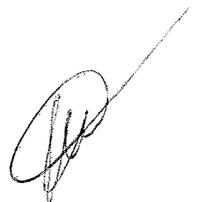
Desta forma, o equipamento realmente importado não estava acobertado pela respectiva GI, o que sujeita o importador à penalidade capitulada no inc. II, do art. 526, do RA.

Correto, entretanto, o argumento da importadora de que, mesmo sendo verdadeira a divergência apontada, a mesma não acarretou qualquer prejuízo ao fisco.

Contudo, tal argumento alcança, apenas, inexigibilidade do tributo, não podendo ser estendido às infrações administrativas ao controle das importações.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, reformando o Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.”

À vista da ementa e voto do Acórdão sob comento, que dá provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional o qual requer seja restabelecida a decisão da autoridade julgadora de primeira instancia administrativa (fls. 59 e 85/86), a ALF/VIRACOPOS/CAMPINAS-SP solicitou a esta CSRF esclarecimento quanto “ à



PROCESSO Nº. : 10831.000445//91-71
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.038

referida ementa e voto que mantém a aplicação somente da multa capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro “.

Encaminhado o processo à Conselheira relatora, foram oferecidos os seguintes esclarecimentos:

“Cabe razão à Sessão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Viracopos/SP, em solicitar o esclarecimento quanto à ementa referente ao Acórdão nº CSRF/03-02.448, sessão realizada aos 19 de agosto de 1996.

O provimento dado, à época, refere-se ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual objetivou, apenas, a manutenção da exigibilidade do recolhimento da multa administrativa ao Controle das Importações (artigo 526, inciso II, do RA), ou seja, à manutenção dos termos do R. voto vencido na Câmara recorrida, uma vez que o favor isencional decorrente do Acordo BEFIEX, no processo de que se trata, foi mantido por aquela Câmara, por unanimidade de votos.

Pelo exposto, tendo em vista a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a mesma deve ser mantida apenas quanto à exigibilidade da penalidade imposta, não quanto à perda do favor isencional BEFIEX.

Por conseqüência, ao solicitar o douto Procurador da Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, que fosse restabelecida a decisão da autoridade monocrática, o mesmo somente pode ser feito com respeito à matéria referente à multa capitulada no art. 526, II, R.A., cuja decisão não foi unânime na Câmara recorrida.”

Isto posto, na forma do previsto no art. 28 do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, as devidas correções deverão ser feitas para que, no futuro, não se venha a argüir a nulidade do “decisum “, da seguinte forma:

No voto (fls. 101), onde se lê :

“Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional , reformando o Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.”



PROCESSO Nº. : 10831.000445//91-71
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-03.038

Leia-se:

“Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, reformando o Acórdão proferido pela Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de manter o crédito tributário referente à penalidade capitulada no inc II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.”

Na ementa do Acórdão (fls. 96) ao invés de “Recurso Especial ao qual se dá provimento”, deverá constar “Recurso Especial ao qual se dá provimento parcial”.

Este é o meu voto.

Façam-se as necessárias anotações na ficha de controle do processo e na cópia arquivada do acórdão agora corrigido.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA